



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.525, DE 26 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a destinação às mulheres em situação de violência doméstica de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

- [Redação dada pela Lei nº 22.637, de 29-4-2024.](#)

~~Dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.~~

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado de Goiás deverão destinar 5% (cinco por cento) de suas unidades às mulheres em situação de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

- [Redação dada pela Lei no 22.637, de 29-4-2024.](#)

~~Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado de Goiás deverão destinar 5% (cinco por cento) de suas unidades às mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.~~

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas mulheres em situação de violência doméstica as que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

- [Redação dada pela Lei nº 22.637, de 29-4-2024.](#)

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.~~

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior far-se-á mediante apresentação:

I – do Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;

II – da competente sentença condenatória da ação penal (decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo a imputação formulada pela acusação) instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário;

III – do relatório elaborado por Assistente Social.

~~Parágrafo único. A documentação exigida nesta Lei deverá ser entregue no ato de inserção da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.~~

- [Revogado pela Lei nº 22.637, de 29-4-2024](#), art. 3º.

§ 1º Caso a ação penal ainda não tenha sido proposta, a situação de violência doméstica poderá ser comprovada com a apresentação cumulativa dos documentos da medida protetiva e dos indicados nos incisos I e III do caput deste artigo.

- [Redação dada pela Lei nº 23.811, de 7-11-2025.](#)

~~§ 1º Caso a ação penal tenha sido proposta, mas ainda não haja sentença condenatória emitida pelo Poder Judiciário, a situação de violência doméstica poderá ser comprovada com a apresentação dos documentos indicados nos incisos I e III do caput deste artigo.~~

- [Acrescido pela Lei nº 22.637, de 29-4-2024.](#)

§ 2º Os documentos exigidos por este artigo deverão ser entregues pela mulher em situação de violência doméstica no momento em que o respectivo programa de loteamento social e/ou de habitação popular requerer a sua apresentação.

- [Acrescido pela Lei nº 22.637, de 29-4-2024.](#)

Art. 2º-A A comprovação de domicílio ou de vínculo com o município exigida pelos programas habitacionais do Estado de Goiás não se aplicará à mulher em situação de violência doméstica, pois a ela bastará comprovar que está domiciliada no Estado pelo período ininterrupto mínimo de 3 (três) anos.

- [Acrescido pela Lei nº 22.637, de 29-4-2024.](#)

Art. 3º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a mulher que se utilizar do direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de julho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÊDA BORGES
Deputada Estadual

CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27/07/2022

Autores	Deputado Cláudio Meirelles Deputada Lêda Borges Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 23.811 / 2025 Lei Ordinária Nº 22.637 / 2024
Nº do Projeto de Lei	2019001525
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Judiciário Poder Legislativo
Categoria	Direitos da mulher